DELIBERAÇÃO AC00 - 1184/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3617/2008
PROTOCOLO	: 895909
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: DIRCEU MIGUÉIS PINTO
INTERESSADO	: EMPRESA CORUMBAENSE DE TURISMO SA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: BALANÇO GERAL – DETERMINAÇÃO PARA REMESSA DE TOMADA DE CONTAS – NÃO ATENDIMENTO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – MULTA.

O descumprimento de decisão, caracterizada pelo não atendimento de determinação do Tribunal de Contas, constitui infração administrativa e enseja a aplicação de multa ao infrator.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Dirceu Miguéis Pinto, pelo não cumprimento do item III do Acórdão AC00-SECSES-529/2012.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na íntegra os presentes autos referem-se à autuação automática do Balanço Geral da Empresa Corumbaense de Turismo S.A, referente ao exercício de 2006.

No acórdão AC00-SECSES-529/2012 (peça 5) foi determinado a aplicação de multa ao Sr. Antonio Luiz de Almeida Viana, ex-presidente da câmara o valor ao equivalente a 500 quinhentos (UFERMS), por descumprimento de determinação desta Corte de Contas e ainda determinou no item III o seguinte: *in verbis*:

> "[...]III - pela determinação à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Corumbá-MS, para que promova em 30 (trinta) dias a Tomada de Contas na Empresa Corumbaense de Turismo S.A, referente ao exercício de 2006, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 103, §2º, do RITC/MS;"

Para dar atendimento a referida determinação da decisão deste Tribunal de Contas e tendo em vista a ausência de informação pelo Sr. Antônio Luiz Almeida Viana, foi oficiado ao Sr. Dirceu Miguéis Pinto - Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Corumbá, para que providenciassem a regularização da determinação constante no item III do referido Acórdão.

Transcorrido o prazo legal de manifestação do Sr. Dirceu Miguéis Pinto para o cumprimento da determinação do TCE, este se manteve inerte.

Assim vieram os autos para esta relatoria que determinou o encaminhamento do presente processo para manifestação do Ministério Público de Contas na forma do inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 189/2016 (peça nº 9), manifestou-se da seguinte forma:

> "I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 170, § 1º do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA ao Senhor Dirceu Miguéis Pinto, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Corumbá-MS, à época, pelo não cumprimento de determinação desta Corte de Contas ("item III" do Acórdão nº 00/0529/2012), o que caracteriza infração prevista no inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II - RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as normas de contabilidade pública, priorizando o fiel cumprimento das decisões proferidas por este Tribunal e evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inferem-se os autos, que após o trânsito em julgado do Acórdão nº 529/2012 não houve manifestação por parte do então Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Corumbá-MS Sr. Dirceu Miguéis Pinto, no sentido de providenciar junto à Comissão de Orçamento e Finanças daquela edilidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias instaurasse a Tomada de Contas do Balanço Geral de 2006 no órgão e remetesse o resultado a esta Corte de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Dirceu Miguéis Pinto, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Corumbá-MS, pelo não cumprimento do item III do Acórdão AC00-SECSES-529/2012, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº. 160/2012;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento à interessada, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Dirceu Miguéis Pinto, pelo não cumprimento de determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves,Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO SETAC.KBV/ARP